COMARCA DE SAO CARLOS
FOR DES SAO CARLOS
I VARA CÍVEI
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12,30min às19100min

SENTENÇA

Processo Físico nº:
Clase - Assunio
Requerâtic:
Anu Prado Empreadimento Tordinário - Cheque
Requerâtic:
Anu Prado Empreadimento Sa Itala
Banco Itala
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 13 de
agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 1ª Vara Civel desta Comarca de São Carlos, Dr.
Milton Coutinho Gordo. Eu, ________, Escrevente,
subscrevi.

Proc. 368/10

Decido nos termos do parágrafo 3º do art. 475-M do CPC, introduzido pela Lei
res execução e apontando como correta a importância R\$ 9,986.61 (nove mil novecentos e oitenta e o concentos e sessenta e um centavos) e não R\$ 30.467.33 (trinta mil quatrocentos e sessenta e essete reais e trinta e três centavos) como cobrado pela exequente.

Os autos retormaram ao perito nomeado na fase de conhecimento que NUM por a subscrevi.

A exequente concordou com o cálculo e o executado apresentou laudou técnico divergente (fils. 976 e ss) sobre o qual o perito do juízo se manifestou (fils. 1024/1027).

DECIDO.

Consoante apontou o louvado oficial, o Assistente Técnico do banco réu, su su desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não pode ser desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não pode ser desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não pode ser desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não pode ser desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não pode ser desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não pode ser desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não pode ser desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não pode ser desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não pode ser desposa um conceito matemático equivocado em sua impugnação e que não

A utilização (Anexo I) do percentual de 8,47% ao mês, no período que não houve pactuação da taxa de juros é inadequada e se encontra em flagrante desacordo com o que foi decidido no v. Acórdão.

O mesmo se aplica ao saldo devedor diário utilizado, conforme, ilustrado nas planilhas integrantes do Anexo I. É inadequado, para cálculo, dos juros remuneratórios o extrato banário, pois o banco réu, considera como base de cálculo para apuração dos encargos o saldo devedor diário apresentado no documento denominado "Demonstr. De ontas Corrente".

Já a "periodicidade de cálculo" (ilustrado nas planilhas integrantes do Anexo Encargos em Contas Corrente".

I) no período compreendido entre o dia 1 (primeiro) a 30 (trinta) ou 31 (trinta e um) de cada mês, é inadequado, para cálculo dos juros remuneratórios. O Banco Réu, utilizou a

mês, é inadequado, para cálculo dos juros remuneratórios. O Banco Réu, utilizou a reperiodicidade contratada, ou seja, do dia 10 (dez) do mês até o dia 09 (nove) do mês seguinte, contabilizando na conta corrente, dia de pagamento dos encargos todo dia 10 (dez), apresentado no documento denominado "Demonstr. De Encargos em Contas Corrente".

Fica, pois, acolhido o cálculo apresentado pelo *expert*, ou seja, que apurou Crédito em favor da exequente para a data de 12/09/2014 no valor de R\$ 28.442,06.

Destarte, ACOLHO EM PEQUENA PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO DE DESTARDA PRESENTE IMPUGNAÇÃO (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), corrigidos desde a data do depósito, ou seja, 12/09/2014.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo deverão ser rateadas pelas partes na proporção de 50% para cada uma e cada qual arcará com os ser rateados na proporção acima mencionada. Deve ser observado, que a exequente já adiantou o por rateados na proporção acima mencionada. Deve ser observado, que a exequente já adiantou o por rateados na proporção acima mencionada. Deve ser observado, que a exequente já adiantou o por rateados pelas partes na proporção de 50% para cada uma e cada qual arcará com os ser rateados na proporção acima mencionada. Deve ser observado, que a exequente já adiantou o por rateados na proporção acima mencionada. Deve ser observado, que a exequente já adiantou o por rateados na proporção acima mencionada. Deve ser observado, que a exequente já adiantou o por rateados na proporção acima mencionada. Deve ser observado, que a exequente já adiantou o por rateados na proporção acima mencionada. Deve ser observado, que a exequente já adiantou o por rateados na proporção acima mencionada.

Diante do acima exposto, estando com o depósito de fls. 866/867 satisfeita a execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Expeçam-se mandados de levantamento após o trânsito em julgado.

P. R. I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA